

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ ORTOGRAFIA.....	13
EMPREGO DAS LETRAS.....	13
DIVISÃO SILÁBICA.....	13
ABREVIATURAS E SIGLAS.....	14
Notações Léxicas.....	14
ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	14
■ SINÔNIMOS, ANTÔNIMOS, HOMÔNIMOS E PARÔNIMOS.....	15
■ PONTUAÇÃO.....	16
■ SUBSTANTIVO: CLASSIFICAÇÃO, FORMAÇÃO, FLEXÃO E EMPREGO.....	19
■ ADJETIVO: CLASSIFICAÇÃO, FORMAÇÃO, FLEXÃO E EMPREGO; LOCUÇÃO ADJETIVA; ADJETIVOS QUE INDICAM NACIONALIDADE (GENTÍLICOS).....	21
■ PRONOME: CLASSIFICAÇÃO, FORMAÇÃO, FLEXÃO E EMPREGO; COLOCAÇÃO DOS PRONOMES OBLÍQUOS.....	23
■ VERBO: CONJUGAÇÃO DOS VERBOS REGULARES, IRREGULARES E DEFECTIVOS; VERBOS ABUNDANTES; CLASSIFICAÇÃO, FORMAÇÃO, FLEXÃO (MODOS, FORMAS NOMINAIS, TEMPOS, NÚMERO, PESSOA E VOZ); LOCUÇÃO VERBAL.....	27
■ ADVÉRBIO: CLASSIFICAÇÃO E EMPREGO.....	33
■ SINTAXE E ANÁLISE SINTÁTICA.....	35
TERMOS DA ORAÇÃO; ESTRUTURA DO PERÍODO (COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO); ORAÇÕES. CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL; REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	35
■ OCORRÊNCIA DE CRASE.....	51
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO: INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS.....	53
■ PONTO DE VISTA DO AUTOR.....	55
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	56
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RELAÇÕES ENTRE IDEIAS E RECURSOS E COESÃO.....	56

NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	71
■ EQUIPAMENTOS DE MICROINFORMÁTICA.....	71
COMPUTADOR, MONITOR DE VÍDEO, TECLADO, MOUSE, IMPRESSORA, ESCÂNER (DIGITALIZAÇÃO) E MULTIFUNCIONAL; PORTAS USB E DISPOSITIVOS REMOVÍVEIS; IDENTIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS TECLAS DE DIGITAÇÃO, ESCAPE, COMBINAÇÃO, FUNÇÃO, NAVEGAÇÃO	71
■ SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT WINDOWS 7	81
OPERAÇÕES DE INICIAR, REINICIAR, DESLIGAR, LOGIN, LOGOFF, BLOQUEAR E DESBLOQUEAR; ÁREA DE TRABALHO, ÍCONES E ATALHOS; BARRA DE TAREFAS; MENU INICIAR; EXECUÇÃO DE PROGRAMAS; GERENCIADOR DE TAREFAS DO WINDOWS; JANELAS; MENUS, FAIXA DE OPÇÕES (RIBBON UI) E BARRA DE COMANDOS E FERRAMENTAS; BARRA DE ESTADO; MENUS DE CONTEXTO E ATALHOS DE TECLADO; RESOLUÇÃO DE TELA E CONFIGURAÇÃO DE MÚLTIPLOS MONITORES DE VÍDEO; UNIDADES LOCAIS E MAPEAMENTOS DE REDE; CENTRAL DE REDE E COMPARTILHAMENTO; DISPOSITIVOS E IMPRESSORAS	81
■ SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT WINDOWS 10	92
OPERAÇÕES DE INICIAR, REINICIAR, DESLIGAR, LOGIN, LOGOFF, BLOQUEAR E DESBLOQUEAR; ÁREA DE TRABALHO, ÍCONES E ATALHOS; BARRA DE TAREFAS; MENU INICIAR; EXECUÇÃO DE PROGRAMAS; GERENCIADOR DE TAREFAS DO WINDOWS; JANELAS; MENUS, FAIXA DE OPÇÕES (RIBBON UI) E BARRA DE COMANDOS E FERRAMENTAS; BARRA DE ESTADO; MENUS DE CONTEXTO E ATALHOS DE TECLADO; RESOLUÇÃO DE TELA E CONFIGURAÇÃO DE MÚLTIPLOS MONITORES DE VÍDEO; UNIDADES LOCAIS E MAPEAMENTOS DE REDE; CENTRAL DE REDE E COMPARTILHAMENTO; DISPOSITIVOS E IMPRESSORAS	92
■ ARQUIVOS E PASTAS (DIRETÓRIOS): NOMES, EXTENSÕES E TIPOS DE ARQUIVOS; UTILIZAÇÃO DO WINDOWS EXPLORER; OPERAÇÕES DE ABRIR, CRIAR, RENOMEAR, MOVER, COPIAR E EXCLUIR ARQUIVOS E PASTAS; COMPACTAR E DESCOMPACTAR ARQUIVOS (ZIP); CÓPIAS DE SEGURANÇA (BACKUP)	105
■ EDITOR DE TEXTO LIBREOFFICE WRITER	105
CRIAÇÃO E EDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE TEXTO; FORMATAÇÃO DE CARACTERE, PARÁGRAFO, PÁGINA, MARCADORES, NUMERAÇÃO, ESTRUTURA DE TÓPICOS, CABEÇALHO E RODAPÉ; ORTOGRAFIA E GRAMÁTICA, IDIOMA E HIFENIZAÇÃO; TABELAS; FIGURAS E GALERIA; VISUALIZAÇÃO E IMPRESSÃO; EXPORTAR COMO PDF.....	105
■ PLANILHA ELETRÔNICA LIBREOFFICE CALC.....	110
CRIAÇÃO E EDIÇÃO DE PASTAS DE TRABALHO (DOCUMENTOS) E PLANILHAS DE CÁLCULO (ABAS); REFERÊNCIAS A CÉLULAS; FÓRMULAS E FUNÇÕES MATEMÁTICAS, LÓGICAS, DE TEXTO E DE DATA E HORA; FORMATAÇÃO DE CÉLULAS, CONDICIONAL, CABEÇALHO E RODAPÉ; IMPORTAÇÃO DE ARQUIVOS; VISUALIZAÇÃO E IMPRESSÃO; EXPORTAR COMO PDF.....	110
■ REDES, INTERNET E INTRANET.....	115
NOÇÕES BÁSICAS REDES DE COMPUTADORES, INTERNET E INTRANET	115
WEB E NAVEGADORES	120
MOZILLA FIREFOX, JANELAS E ABAS, LIMPAR DADOS DE NAVEGAÇÃO (HISTÓRICO, COOKIES, CACHE), PLUG-INS	120

RECONHECIMENTO E DIGITAÇÃO DE ENDEREÇOS (URL), SÍTIOS (SITES), CAMINHOS E PÁGINAS E INTERAÇÃO COM CONTROLES E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS	121
IDENTIFICAÇÃO E NAVEGAÇÃO POR LIGAÇÕES (LINKS) E RECONHECIMENTO DE CADEADO DE SEGURANÇA (HTTPS) E PROVÁVEIS GOLPES E FRAUDES.....	123
■ CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	124
IDENTIFICAÇÃO DE NOMES E ENDEREÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO; REMETENTE, DESTINATÁRIOS, CÓPIAS E CÓPIAS OCULTAS; WEBMAIL; RECEBER E ENVIAR MENSAGENS; INCLUIR, REMOVER E SALVAR ARQUIVOS ANEXOS; FORMATAÇÃO; PESQUISAR E CLASSIFICAR MENSAGENS; REGRAS E FILTROS DE MENSAGENS; ORGANIZAÇÃO EM PASTAS; CATÁLOGO DE ENDEREÇOS; LISTAS DE DISCUSSÃO; TRATAMENTO DE LIXO ELETRÔNICO (SPAM), RECONHECIMENTO DE PROVÁVEIS GOLPES, FRAUDES E BOATOS.....	124
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO EM TECNOLOGIA.....	128
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE, DISPONIBILIDADE, AUTENTICIDADE, NÃO-REPÚDIO E PRIVACIDADE	128
AMEAÇAS EM COMPUTADORES E REDES; CONCEITOS E PREVENÇÃO DE CÓDIGOS MALICIOSOS (MALWARE, PRAGAS VIRTUAIS, VÍRUS ETC.)	132
USO DE FERRAMENTAS ANTIVÍRUS E ANTIMALWARE	137
■ CERTIFICAÇÃO DIGITAL.....	140
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA	140
IDENTIFICAÇÃO DE VALIDADE E OUTROS ATRIBUTOS DE UM CERTIFICADO DIGITAL, ICP-BRASIL, AUTORIDADE CERTIFICADORA E CADEIA DE CERTIFICAÇÃO	141
TOKEN E CARTÃO INTELIGENTE COMO MÍDIAS DE CERTIFICADO DIGITAL.....	142
CONCEITOS, USO E CUIDADO DE PIN E PUK	143
ASSINATURA DIGITAL EM DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	143
NOÇÕES DE DIREITO	149
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	149
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (ARTS. 1º A 4º).....	149
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (ARTS. 5º AO 13)	151
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (ARTS.18 E 19, 37 A 41)	175
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 44 A 47, 59, 76 A 83, 92 A 135).....	192
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (ARTS. 226 A 230)	203
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 1989	204
DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 20 A 37)	204
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 52, 83, 96 A 118).....	215

LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2001	240
DAS CIRCUNSCRIÇÕES (ARTS. 1º A 8º)	240
DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO (ART. 9º).....	242
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTS. 11 A 16, 23 A 26).....	243
DA JURISDIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU (ARTS. 52 A 65, 74 A 85-B)	245
DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA COMUM (ART. 163)	252
DA DISCRIMINAÇÃO DOS ÓRGÃOS AUXILIARES (ARTS. 236 A 238)	252
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DOS TRIBUNAIS (ARTS. 239 A 243).....	252
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DOS JUÍZOS (ARTS. 250 A 257)	253
DOS DIREITOS DO SERVIDOR (ARTS. 258 A 266)	253
DA INCOMPATIBILIDADE, DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO (ARTS. 267 A 269)	254
DA SUBSTITUIÇÃO (ARTS. 270 A 272)	255
DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO (ARTS. 273 A 290).....	255
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR (ARTS. 291 A 300)	258
DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 301)	258
REGIMENTO INTERNO DO TJMG - RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 3, DE 26 DE JULHO DE 2012	258
PREÂMBULO (ARTS. 1º E 2º)	258
DA CONSTITUIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS (ARTS. 3º A 9º, 12 A 15, 25 A 34).....	259
DOS RECURSOS CÍVEIS (ARTS. 375 A 385).....	265
DOS RECURSOS CRIMINAIS (ARTS. 486 A 498)	267
LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.....	268
DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 1º E 2º)	268
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (ARTS. 3º A 12, 14 A 19, 34, 42, 52, 54)	269
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (ARTS. 60 A 68, 78, 82, 84, 87).....	275
LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009	279
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ARTS. 141, 143, 144 E 152).....	280
ESTATUTO DO IDOSO - LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	281

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS. 1º E 2º).....	281
DO ACESSO À JUSTIÇA (ARTS. 69 A 71).....	282
LEI SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL - LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006	282
SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE - RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.....	284
 LEGISLAÇÃO.....	 299
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	299
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	299
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	301
DO PROCESSO COMUM	305
Da Instrução Criminal	305
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	309
DOS PROCESSOS ESPECIAIS	324
Do Processo Sumário	324
Do Processo de Restauração de Autos Extraviados ou Destruídos.....	326
DOS RECURSOS EM GERAL	328
Disposições Gerais.....	328
Do Recurso em Sentido Estrito.....	330
DA APELAÇÃO	332
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO	334
DOS EMBARGOS	336
DA REVISÃO	336
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	338
DA CARTA TESTEMUNHÁVEL	339
DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO	340
■ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	343
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	343
Dos Impedimentos e da Suspeição.....	343
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	344

Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça.....	345
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS.....	346
Da Forma dos Atos Processuais	346
Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais.....	350
DOS PRAZOS.....	350
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	355
Disposições Gerais e da Citação	355
Das Cartas	360
Das Intimações.....	361
DA TUTELA PROVISÓRIA.....	362
Disposições Gerais.....	362
DA TUTELA DE URGÊNCIA.....	363
Disposições Gerais.....	363
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	364
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	365
DA TUTELA DE EVIDÊNCIA.....	367
DO PROCEDIMENTO COMUM.....	367
Disposições Gerais da Petição Inicial.....	367
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.....	372
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO.....	373
DA CONTESTAÇÃO.....	374
DA RECONVENÇÃO.....	375
DA REVELIA.....	376
DO JULGAMENTO CONFORME ESTADO DO PROCESSO.....	377
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	377
DAS PROVAS.....	378
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA.....	382
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	387
Disposições Gerais.....	387
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.....	388



DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA	389
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	392
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA	394
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA	395
DOS RECURSOS	396
Disposições Gerais.....	396
DA APELAÇÃO	400
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	401
DO AGRAVO INTERNO.....	403
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	404
LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 (ARTS. 12 A 59 E 63 A 92)	405
LEI DE CUSTAS DEVIDAS AO ESTADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - LEI ESTADUAL Nº 14.939, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	419
CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROVIMENTO Nº 161, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES.....	424
REGIMENTO DE CUSTAS - PROVIMENTO CONJUNTO DO TJMG Nº 15, DE 26 DE ABRIL DE 2010	448

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Do Juiz

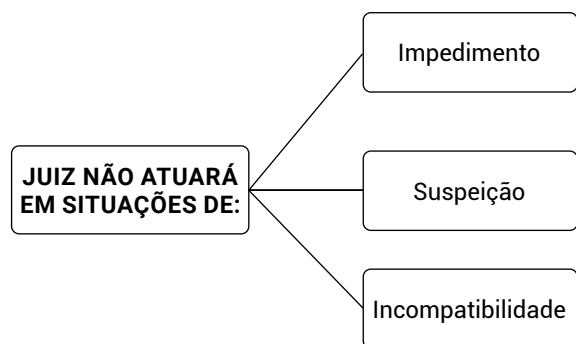
Ao juiz é incumbido o dever de zelar pela ordem durante a execução dos atos processuais, valendo-se, se necessário, do uso força pública (poder de polícia).

Art. 251 *Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.*

Em suma, o juiz é quem aplica o direito ao caso concreto, de maneira substitutiva (substitui a vontade das partes) e imparcial. Sem o Estado-Juiz, não teria fim o conflito entre a pretensão punitiva do Estado e o interesse do acusado na manutenção de sua liberdade.

Além disso, o juiz possui a garantia da vitaliciedade (enquanto estiver vivo o cargo lhe pertence), inamovibilidade (garantia de não ser removido do seu local de trabalho) e irredutibilidade de subsídio (garantia de não ver a sua remuneração ser diminuída). Tais garantias permitem que o juiz haja de forma imparcial e sem medo de retaliações.

Entretanto, essa imparcialidade pode ser contaminada quando se tratar das hipóteses trazidas pelos arts. 252, 253 e 254, que apresentam respectivamente situações de impedimento, suspeição e incompatibilidade.



As hipóteses de suspeição e impedimento podem ser comparadas levando em consideração a relação subjetiva/objetiva do julgador com a causa. Vejamos a tabela exposta a seguir:

- **Impedimentos:** consistem em circunstâncias objetivas que são relacionadas a fatos internos ao processo, capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado.

Art. 252 [...]

I - Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - Ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - Tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - Ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

- **Suspeições:** consistem em circunstâncias subjetivas que são relacionadas a fatos externos ao processo, capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado.

Art. 254 [...]

I - Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - Se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - Se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - Se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - Se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - Se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

As causas de impedimento ou suspeição citadas acima que tiverem como causa o parentesco por afinidade (casamento) acaba com o fim do casamento ou união estável, salvo se da união nascerem filhos. Contudo, ainda que o casamento acabe sem filhos não poderá o juiz julgar processo de seu sogro ou sogra, enteado ou cunhado, genro ou nora.

Art. 255 *O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.*

A suspeição não poderá ser declarada pela parte que, propositalmente, lhe deu causa, consoante disposição do art. 246:

Art. 256 *A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.*

Já a incompatibilidade se demonstra presente em somente uma hipótese.

Art. 253 *Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive*

Nos juízos coletivos, ou seja, quando o julgamento acontecer por mais de um juiz como ocorre nos Tribunais em segunda instância, não poderão julgar o mesmo processo juízes que forem parentes, por sangue ou afinidade até o terceiro grau.

Curador

O menor de 18 anos deve ser representado, todavia, quando não tiver um representante legal, o juiz nomeará um curador para defender seus interesses. Aliás, mesmo que haja representante legal, o menor pode vir a ser assistido por um curador nomeado pelo juiz, quando houver conflito de interesses entre representante e representado.

Art. 33 *Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.*

Do Ministério Público

Ao Ministério Público caberá ser o titular da ação penal pública, ou seja, processar criminalmente aqueles que transgredirem a lei, entretanto essa função será exercida de forma imparcial, pois deverá apenas garantir que a lei seja aplicada ao caso, e não que o réu seja condenado.

Além dessa função, caberá ao membro do MP atuar como verdadeiro defensor da sociedade, fiscal da lei, o que chamamos de “custos legis”.

Art. 257 *Ao Ministério Público cabe:*
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e
II - fiscalizar a execução da lei.

Ao Ministério Público aplica-se as mesmas regras de suspeição e impedimento dos juízes que estudamos nos artigos anteriores, portanto, não poderá então ser titular da ação penal contra seus parentes, esposa ou marido, inclusive parentes adquiridos pelo casamento, até o terceiro grau.

Art. 258 *Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.*

Importante!

Súmula 234-STJ: *A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.*

CAPÍTULO III – DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

No processo penal, a defesa técnica é obrigatória, pois a liberdade está em jogo, um dos bens jurídicos mais importante. Quando o acusado não tiver advogado, o juiz nomeará a ele um profissional com capacidade postulatória, para a sua defesa.

Art. 261 *Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.*

Parágrafo único. *A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.*

A garantia a defesa técnica, ou seja, aquela realizada por um advogado ou defensor público, decorre do princípio constitucional da ampla defesa. O parágrafo único veda que o defensor público realize a defesa por meio de negativa geral dos fatos, de forma fundamentada.

Art. 263 *Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.*

Parágrafo único. *O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.*

Não possuindo o acusado um advogado, o juiz lhe nomeará defensor dativo. A qualquer tempo o acusado poderá substituir o defensor nomeado por um advogado por ele contratado, ou defender-se caso ele seja advogado.

Cabe destacar que o réu arcará com os gastos relacionados aos honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de hipossuficiência.

Art. 264 *Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo juiz.*

Caso o advogado ou defensor seja nomeado pelo juiz, aqueles deverão defender o acusado, sob pena de multa. A multa não se aplicará se o defensor nomeado apresentar motivo relevante.

Art. 265 *O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

§ 1º *A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.*

§ 2º *Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.*

O defensor não poderá abandonar a causa, sob pena de multa e das demais sanções. Além disso, o defensor poderá requerer o adiamento da audiência caso presente, previamente, motivo justificante, sendo que se sua ausência se der sem justificativa, o magistrado nomeará defensor dativo para o ato.

Art. 266 *A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.*

Caso o acusado constitua procurador no ato do interrogatório, será prescindível (dispensável) a apresentação de instrumento de representação.

Art. 267 *Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.*

CAPÍTULO IV – DOS ASSISTENTES

O ofendido é conhecido como a vítima da infração penal (sujeito passivo), titular do bem jurídico lesado. Quando a lei permite, o ofendido pode ajuizar a sua própria ação penal, ex.: ação penal privada (queixa-crime), dentro do prazo decadencial de seis meses, contados do conhecimento da autoria. Ademais, existe a possibilidade de atuar como assistente de acusação.

Art. 268 *Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.*

Exemplos do que o assistente de acusação pode fazer no processo penal:

- propor meios de prova;
- requerer perguntas às testemunhas;
- participar do debate oral;
- arrazoar recursos interpostos pelo mp.

Dica

Do despacho que admitir, ou não, ao assistente não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

CAPÍTULO V – DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Os auxiliares da justiça são pessoas que, embora não façam parte da relação processual, intervêm no curso do processo, mediante a prática de atos que permitem o desenvolvimento regular do feito. Ex.: auxiliam o juiz.

De acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 274 *As prescrições sobre **suspeição** dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.*

Serventuários e funcionários da Justiça: o escrivão, escreventes, analistas judiciários, oficial de justiça, contador, partidor, e todos os que possuem vínculo com o Estado. A suspeição ditada neste artigo deve ser entendida de forma ampla, alcançando também as hipóteses de impedimento.

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Citações e intimações são formas de comunicação de atos processuais que a justiça utiliza para notificar as partes interessadas, tais como réus, testemunhas, advogados, promotores, peritos, intérpretes, entre outras.

Cabe salientar que a citação é usada exclusivamente para os réus. Ela é realizada uma única vez — apenas no início do processo — e tem como objetivo dar ciência ao acusado de que está sendo iniciada uma ação penal em seu desfavor. Já as demais comunicações processuais ao réu são realizadas por meio das intimações.

CITAÇÃO	INTIMAÇÃO	NOTIFICAÇÃO
Meio de ciência do acusado, para que tenha a oportunidade de se defender. Ou seja, a citação funciona como um chamado a juízo	Consiste em comunicação sobre um ato já realizado Ex.: as partes são intimadas da sentença prolatada	Ciência dada quanto à determinação judicial que impõe o cumprimento de determinada providência Ex.: notificação de testemunha para que se compareça à audiência

Das Citações

Art. 351 *A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.*

A citação pode ser realizada das seguintes formas:

- por Mandado;
- pessoal;
- por Edital;
- com Hora Certa;
- por Carta Precatória;
- por Carta Rogatória.

A **Citação por Mandado** constitui a regra geral. Essa é a primeira forma utilizada para tentar localizar o réu e informá-lo sobre o processo que irá responder.

Art. 352 *O mandado de citação indicará:
I - o nome do juiz;*

É indispensável a identificação da autoridade judiciária que está emitindo o mandado de citação. Lembre-se: a palavra mandado significa “a mando de”.

Art. 352 [...] *II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;*

Isso porque, nas ações privadas, quem move a ação é a vítima com seu advogado. Neste contexto, o MP não atua como parte acusatória, agindo apenas como fiscal da lei.

Art. 352 [...] *III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;*

O réu pode ser identificado, inicialmente, por apelidos ou por descrição dos seus sinais característicos. Isso não é um empecilho ou motivo de atraso para o início da ação penal. Deste modo, assim que for obtida a qualificação correta do réu, a parte acusatória fará a retificação da denúncia ou da queixa-crime.

Art. 352 [...] *IV - a residência do réu, se for conhecida;*

Conhecer o endereço do réu é essencial para que o oficial de justiça possa localizá-lo e dar cumprimento ao mandado.

Art. 352 [...] *V - o fim para que é feita a citação;*

O mandado de citação deve trazer todas as informações que o réu precisa para responder à acusação e realizar a sua defesa. Junto com esse mandado, é entregue ao réu uma cópia da denúncia ou da queixa-crime, com todos os detalhes da acusação.

Art. 352 [...]

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

Atualmente, esse requisito da citação não é mais necessário, uma vez que o réu não precisa comparecer imediatamente à sede do juízo. No entanto, deve-se apresentar a **Resposta do Réu** no prazo de 10 (dez) dias. Somente após isso, o juiz vai decidir se absolverá sumariamente o réu ou agendará a **Audiência de Instrução e Julgamento**, para dar continuidade ao processo. Nesse segundo caso, o juiz comunicará a data da Audiência a todos os envolvidos.

Ao receber a citação, o réu deverá procurar um advogado, para realizar a sua defesa e apresentar a Resposta do Réu junto ao juízo processante.

Art. 352 [...]

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

O escrivão é quem redige o mandado em nome do juiz. Portanto, ambos devem assinar o documento.

Art. 353 *Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.*

A **Carta Precatória** é utilizada para citar o réu que não reside na comarca em que o processo será realizado. Trata-se de uma espécie de pedido de um juiz para outro, na qual o juiz do processo (juiz deprecante) pede ao juiz da cidade onde está morando o réu (juiz deprecado) que realize a citação.

Por se tratar de localizações distintas, não faria sentido o juiz mandar o seu oficial de justiça fazer uma viagem, para realizar a citação. Com a Carta Precatória, o juiz deprecado determina que um oficial de justiça daquela comarca cumpra a citação constante do documento.

Art. 354 *A precatória indicará:*

I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;

II - a sede da jurisdição de um e de outro;

III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Conforme se pode observar, são os mesmos requisitos já vistos para o mandado de citação, com o acréscimo dos dados dos dois juízes envolvidos.

Art. 355 *A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o “cumpra-se” e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.*

A Carta Precatória será devolvida ao juiz deprecante após cumprida a citação pelo juiz deprecado.

Art. 355 [...]

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

Se o juiz deprecado, ao receber a Carta Precatória, verificar que o réu está morando em outra cidade, em vez de devolver ao juiz deprecante sem cumprimento, enviará ao juiz da comarca onde está, de fato, morando o réu, a fim de que esse juízo dê cumprimento à citação.

Art. 355 [...]

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.

Neste caso, será realizada a Citação por Hora Certa, que estudaremos mais à frente.

Art. 356 *Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.*

Obviamente, a justiça não utiliza mais telégrafo. Hoje em dia, existem certificados digitais que são utilizados para fazer a autenticação da assinatura do juiz, possibilitando que a Carta Precatória siga, via digital, até o juiz deprecado.

Art. 357 *São requisitos da citação por mandado:*

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

Quando o oficial de justiça lograr êxito em localizar o réu, este deve lhe entregar uma via do Mandado de Citação junto com a cópia da denúncia e pedir que ele assine a via que voltará para o juízo, além de inserir as informações de data e hora do cumprimento da citação.

Art. 357 [...]

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Caso o réu se recuse a receber ou a assinar a via que voltará ao juízo, o oficial de justiça, que tem fé pública, certificará tudo na sua via, dando por cumprida a citação.

Art. 358 *A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.*

A situação do militar foi tratada de modo específico e prevê que ele deva ser citado no seu local de trabalho e, não, em sua residência, como os demais réus. O objetivo disso é que seja dada ciência ao comandante do militar do processo que está sendo iniciado contra o seu subordinado.

Art. 359 *O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.*

Importante!

Aqui, a situação não é a mesma do militar. O funcionário público não é citado através do chefe. A lei estabelece apenas que devem ser informados ao chefe o dia e a hora que o funcionário precisará comparecer em juízo.

O motivo dessa exigência é fazer cumprir o princípio administrativo da **continuidade do serviço**

público. Isso porque o funcionário precisará faltar ao trabalho no dia que for comparecer em juízo e o chefe precisa organizar a repartição, para que não haja prejuízo ao serviço público prestado à sociedade. Sem falar na possibilidade de o réu ser preso, ficando afastado da repartição por prazo indeterminado.

Art. 360 *Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.*

Neste caso, o oficial de justiça vai até o estabelecimento penal e entrega a citação pessoalmente ao réu. A citação pode ser real (pessoal) ou ficta. A regra é a citação real, por mandado judicial entregue por oficial de justiça. Já citação por edital e a citação por hora certa são consideradas fictas, pois presumem a ciência do acusado.

Art. 361 *Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.*

Essa é a citação mais precária e frágil existente, pois, para que ela tivesse efetividade, seria necessário que o réu tomasse conhecimento do edital que é publicado na imprensa oficial. Aqui, cabe-nos uma pergunta muito simples: quem lê diário oficial?

Levando-se em conta que o juiz não tem como saber se o réu leu ou não o edital, caso ele não compareça nem nomeie defensor, não há como afirmar que soube do processo e não quis comparecer ou que, realmente, não tomou conhecimento do mesmo.

Art. 362 *Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Essa modalidade de citação foi “importada” do direito processual civil. Foi, sem dúvida, um grande ganho para o processo penal, pois é muito comum que o réu fique brincando de “gato e rato” com o oficial de justiça.

Ao perceber a chegada do oficial de justiça, o réu esconde-se, pois ele sabe que, se não for encontrado, a citação não se completa e, portanto, o seu processo não avança. Com a Citação por Hora Certa acabou esse problema.

Vamos, agora, analisar o texto dos dispositivos 252 a 254 do Código de Processo Civil:

Art. 252 *Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*

Após duas tentativas frustradas de localizar o réu, mas percebendo que o mesmo está fugindo da citação, o oficial de justiça avisa a qualquer parente ou vizinho que voltará no dia seguinte, marcando a hora e solicitando ao parente ou vizinho que transmita o recado ao réu.

Art. 253 *No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.*

§ 1º *Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.*

§ 2º *A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.*

§ 3º *Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.*

§ 4º *O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.*

Art. 254 *Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.*

Todo esse procedimento é baseado na fé pública do oficial de justiça, que deverá certificar todas essas decisões na sua via do mandado de citação que será juntada aos autos do processo.

Art. 362 [...]

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Caso o réu não compareça aos atos processuais subsequentes, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença. É importante ressaltar que, nesses casos, deverá ser nomeado um defensor, a fim de garantir o direito constitucional de defesa. Em hipótese alguma será possível seguir com o processo sem defesa para o réu.

Art. 363 *O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.*

A citação válida completa a formação do processo, pois todas as partes envolvidas (acusação, defesa e juiz) estão cientes do processo e aptas a desempenhar seus papéis. Caso contrário, o processo não poderá seguir o seu curso.

A falta de citação ou uma citação ilegal são consideradas vícios graves, as quais geram nulidade absoluta do processo.

Art. 363 [...]

§ 1º *Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.*

§ 4º *Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.*

O processo seguirá seu curso normal, dando prosseguimento ao rito comum ordinário ou sumário, conforme o caso.

Art. 364 *No caso do artigo anterior, nº I, o prazo será fixado pelo juiz entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de nº II, o prazo será de trinta dias.*

No entanto, vale frisar que o inciso I, do art. 363, está revogado.